



**MUNICIPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO Nº 449/2025/GAPRE/PMRL

Rio Largo/AL, 13 de novembro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

JOSE ROGERIO DA SILVA

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Câmara Municipal de Vereadores

Rio Largo/AL

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 42/2025 DO PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Pedro Carlos da Silva Neto, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, em atenção ao Projeto de Lei nº 42/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, vem manifestar VETO TOTAL, pelos fundamentos que segue.

Encaminha, por este, a Mensagem de VETO em anexo que **“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA OS RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PESSOAS COM TRANSTORNO NO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**, de autoria do Poder Legislativo.

Em suma, com o devido respeito aos Nobres Edis, e, sobretudo à boa intenção que inspirou a edição deste projeto, diante das razões supracitadas sobre o Interesse Público, firmamos, com esteio nas justificativas apresentadas, VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 42/2025, por razões de legalidade - vício de autoria.

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal se põe à disposição, para quaisquer eventualidades ulteriores.

Cordialmente,


PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo/AL



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



Processo nº: 10310080/2025.

Interessado: Câmara Municipal de Rio Largo/AL.

Assunto: Análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria do Poder Legislativo, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA OS RESPONSÁVEIS LEGAIS POR PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Referência: Encaminhamento para manifestação jurídica sobre a viabilidade de Sanção.

PARECER JURÍDICO Nº 01.PROJUR.1211/2025/PGM/RL

EMENTA

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE IPTU PARA RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA). AUTÓGRAFO Nº 42/2025. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA E RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC Nº 101/2000, ART. 14). AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÍCIOS DE VÍCIO DE INICIATIVA NO ART. 5º, MESMO APÓS A ERRATA. ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE MERITÓRIA. RECOMENDAÇÃO PELO VETO INTEGRAL POR RAZÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E TRIBUTÁRIO-ORÇAMENTÁRIA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo tem origem com o Ofício nº 292/2025-CMRL, datado de 26 de setembro de 2025, oriundo da Câmara Municipal de Rio Largo, subscrito pelo Exmo. Sr. Presidente José Rogério da Silva, por meio do qual remete à análise do Poder Executivo o Autógrafo do Projeto de Lei nº 42/2025, de iniciativa do Vereador Douglas Henrique de França Costa. O objetivo da proposição legislativa é



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a um grupo social específico: os responsáveis legais por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) residentes no Município de Rio Largo.

Conforme a documentação anexada, o Projeto de Lei nº 42/2025 foi aprovado em segunda votação na sessão deliberativa ordinária de 25 de setembro de 2025, seguindo o trâmite regimental da Casa Legislativa.

O expediente deu entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal em 31 de outubro de 2025 (ID 10310080/2025, fls. 1) e, por força do Despacho do Secretário Especial de Governo de 31 de outubro de 2025 (fls. 11), foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica do Município para a indispensável análise de constitucionalidade, legalidade, e verificação dos impactos jurídico-financeiros, culminando na emissão do presente parecer conclusivo acerca da viabilidade de sanção ou necessidade de veto.

O Projeto de Lei, segundo a Justificativa que o acompanha (fls. 7), visa promover a inclusão e auxiliar as famílias que enfrentam significativas despesas financeiras com o acompanhamento contínuo e multidisciplinar necessário às pessoas com TEA, representando, nas palavras do autor, uma medida de justiça social e sensibilidade do poder público municipal, limitada a um único imóvel por núcleo familiar e condicionada à comprovação de residência, responsabilidade legal e inscrição no Cadastro Único (CadÚnico).

É fundamental destacar que o texto original do Projeto de Lei sofreu alterações após a manifestação das Comissões Técnicas e após o parecer da Procuradoria da Câmara Municipal, conforme demonstrado pela **Errata** emitida pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Largo em 26 de setembro de 2025 (fls. 3-4). Tais modificações são cruciais para a análise jurídica, em especial aquelas que tentaram mitigar possíveis vícios de iniciativa ou de inconstitucionalidade material:

1. **Alteração do Artigo 5º:** O texto original previa que *“O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de*



sua publicação.” A Errata alterou a redação para: **“Art. 5º A execução desta Lei pelo Poder Executivo dar-se-á a critério da Administração, não ficando sujeito a prazo específico.”** Esta alteração será objeto de detalhada análise quanto ao princípio da separação dos Poderes.

2. **Alteração do Artigo 2º, Inciso I:** Adicionou-se a expressão **"baixa renda"** ao requisito de comprovação de inscrição e regularidade no CadÚnico.
3. **Alteração do Artigo 2º, Inciso III:** O laudo médico passou a ter o requisito de comprovar o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista nos **níveis "II e III"**, restringindo, portanto, o alcance do benefício em relação ao texto inicialmente proposto.

As Comissões de Justiça, Legislação e Redação Final (CJLRF) e de Saúde e Serviços Sociais do Legislativo emitiram pareceres favoráveis à matéria, atestando a constitucionalidade e a relevância social da proposta, mencionando inclusive que a Procuradoria da Casa Legislativa havia opinado pela regular tramitação do Projeto.

O presente Parecer Jurídico procederá à análise minuciosa desses elementos, concentrando-se na conformidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei Orgânica Municipal, determinando, ao final, a orientação jurídica para a decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE CONSTITUCIONAL

A presente análise jurídica deve se pautar em dois eixos centrais: a regularidade formal do procedimento legislativo, notadamente no que tange à iniciativa e à separação dos Poderes; e a observância dos mandamentos do direito financeiro e tributário, especialmente quanto à renúncia de receita.

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em tela, embora verse sobre tema de inegável relevância social (apoio às pessoas com TEA e suas famílias), trata diretamente da exclusão de crédito



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL - CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



tributário municipal (isenção de IPTU) e afeta a estrutura administrativa e fiscal do Município.

O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) é de competência municipal, conforme previsto no Artigo 156, Inciso I, da Constituição Federal de 1988. A instituição, alteração ou extinção de tributos, bem como a concessão de isenções, são matérias cuja disciplina fundamental é reservada à lei. No entanto, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo em determinados temas não é irrestrita, devendo observar a repartição de funções estabelecida pela Constituição e reproduzida, via simetria, na Lei Orgânica Municipal de Rio Largo.

Tradicionalmente, a jurisprudência constitucional consolidou o entendimento de que projetos de lei que criam, extinguem ou modificam tributos municipais podem ter iniciativa parlamentar, desde que não impliquem em aumento de despesa ou, de modo fundamental, em ingerência na esfera de competências privativas do Poder Executivo.

1.1. A Ingerência na Organização Administrativa (Art. 5º)

O Artigo 5º original do PL veiculava norma de clara ingerência na gestão administrativa ao compelir o Poder Executivo a regulamentar a lei em prazo determinado (90 dias). A regulamentação de uma lei é um ato administrativo de competência privativa do Chefe do Executivo, e a imposição de um prazo fixo para a sua concretização configura, em regra, violação ao princípio da separação de Poderes (CF, Art. 2º), reservando-se ao Executivo a análise da conveniência e da oportunidade para tal ato.

Embora a Errata da Câmara Municipal tenha modificado drasticamente o Artigo 5º para tentar sanar este vício, estabelecendo que *"A execução desta Lei pelo Poder Executivo dar-se-á a critério da Administração, não ficando sujeito a prazo específico"*, esta nova redação gera um novo e profundo problema de ordem jurídica e de segurança normativa.



Ao vincular a execução da Lei ao "critério da Administração", a norma transforma a eficácia da própria lei em um ato de mera liberalidade ou discricionariiedade do Prefeito. Uma lei, após a sua vigência, deve ser de aplicação obrigatória. Se a aplicação de uma isenção tributária, que é direito subjetivo do contribuinte que cumpre os requisitos legais, depende do "critério" da Administração, o dispositivo incorre em inconstitucionalidade por violação ao princípio da supremacia da lei e da tipicidade tributária, colocando em xeque a própria finalidade da norma.

A lei deve gerar efeitos e não meras expectativas de direito submetidas à vontade discricionária de um outro Poder.

Em outras palavras, a tentativa de sanar o vício de iniciativa quanto à imposição da regulamentação resultou em um dispositivo que esvazia a força normativa da lei, tornando o direito à isenção uma mera faculdade administrativa, o que é inaceitável no contexto de direitos sociais e, em especial, do sistema tributário, regido pelo princípio da legalidade estrita.

2. DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

O ponto de maior vulnerabilidade jurídica do Autógrafo nº 42/2025 reside na inobservância das normas de finanças públicas, notadamente o disposto no Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que estabelece condições rigorosas para a concessão de isenções tributárias que impliquem em renúncia de receita.

A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para qualquer grupo de contribuintes, mesmo que socialmente justificável, representa inequivocamente uma renúncia de receita para o Tesouro Municipal. O IPTU constitui uma das fontes mais importantes de receita própria dos municípios.



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



Conforme o Artigo 14, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deve atender cumulativamente a dois requisitos essenciais:

1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.
2. Demonstração do atendimento às metas de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo estar a renúncia compensada pela previsão de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou, alternativamente, pela indicação de medidas de redução de despesa.

A documentação que acompanha o Autógrafo (fls. 1 a 11) não contém qualquer estudo técnico-financeiro, estimativa do número de famílias beneficiadas no Município de Rio Largo, valor da renúncia anual de IPTU envolvida, nem a demonstração da devida compensação exigida pela LRF.

É imperativo frisar que a responsabilidade pela apresentação da estimativa de impacto não se restringe ao Poder Executivo. Embora a execução e a gestão orçamentária caiba primordialmente ao Executivo, quando um Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, como o presente, implica renúncia de receita, cabe ao Poder Legislativo, antes da aprovação final, instruir a proposição com a respectiva estimativa, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacífico consolidado no sentido de que o Artigo 14 da LRF possui status de norma geral de direito financeiro, de observância obrigatória por todos os entes federativos. A ausência do cumprimento destas formalidades prévias invalida o processo legislativo da Câmara Municipal e, consequentemente, impõe ao Chefe do Executivo o dever de negar a sanção, cabendo o **Veto Jurídico/Formal**. Sanção, neste caso, configuraria omissão e violação direta à LRF e ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal.



Ainda que o projeto tenha sido alterado para restringir o universo de beneficiários (adição de "baixa renda" e limitação aos TEA de níveis II e III), o requisito do impacto orçamentário e da compensação permanece insubstituível. A justificativa social, por mais nobre que seja, não tem o condão de afastar a rigidez das normas de responsabilidade fiscal.

3. ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE (VETO DE MÉRITO)

Para além dos vícios formais e de constitucionalidade que justificam o veto jurídico, cabe ao Poder Executivo ponderar os aspectos de mérito, ou seja, a conveniência e a oportunidade do Projeto de Lei no atual contexto fiscal e administrativo do Município de Rio Largo.

Embora a Procuradoria se restrinja à análise da legalidade, é papel deste setor orientar a administração sobre os riscos decorrentes da sanção. A isenção tributária, como política pública, deve ser implementada de forma coerente e eficiente, garantindo que o custo da renúncia de receita traga o maior benefício social possível.

O Projeto de Lei, ao estabelecer critérios de elegibilidade para a isenção tributária baseados na condição de saúde (TEA Níveis II e III) e na vulnerabilidade socioeconômica ("baixa renda" e CadÚnico), alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da promoção da equidade, utilizando o mecanismo tributário para redistribuição de renda e apoio social. Reconhecendo que as famílias de pessoas com TEA enfrentam encargos adicionais significativos, a medida é meritória sob a perspectiva da política social.

Contudo, a gestão fiscal exige que a renúncia de receita não comprometa a capacidade do Município de cumprir suas obrigações orçamentárias e de prover outros serviços públicos essenciais. A carência de recursos, ou a ausência da compensação exigida pela LRF, pode levar a um desequilíbrio fiscal que, em última análise, prejudica a coletividade como um todo, incluindo a própria parcela da população que o projeto visa beneficiar.



III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante da análise técnica-jurídica exaustiva do Autógrafo do Projeto de Lei nº 42/2025, esta Procuradoria Jurídica conclui pela existência de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade que impõem a negativa de sanção.

1. VÍCIOS CONSTATADOS

Os fundamentos jurídicos que justificam o veto são robustos e suficientes para a rejeição da proposição, sendo eles:

A. Vício de Inconstitucionalidade Formal e Insegurança Jurídica (Art. 5º)

A alteração promovida pela Errata no Artigo 5º, ao condicionar a execução da Lei ao "critério da Administração", subtrai a eficácia e obrigatoriedade da norma, violando o princípio da separação de Poderes e a legalidade estrita que rege o Direito Tributário, tornando o benefício uma mera faculdade administrativa, o que é incompatível com a natureza da isenção tributária.

B. Vício de Ilegalidade Tributário-Financeira (Art. 14 da LRF)

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 42/2025 não foi instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração das medidas de compensação para a renúncia de receita decorrente da isenção do IPTU, em flagrante desrespeito ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), norma de observância obrigatória e de caráter cogente. Este vício impõe o veto integral por inconstitucionalidade formal-tributária.

2. ENCAMINHAMENTO FINAL

Recomenda-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Largo o **VETO INTEGRAL** do Autógrafo do Projeto de Lei nº 42/2025.

O veto deverá ser fundamentado primordialmente nas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade acima expostas, especialmente na violação ao Artigo



Rio Largo
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Napoleão Viana, Galeria Napoli
Conj. Napoleão Viana - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ. 12.200.168/0001-20



14 da LRF e no comprometimento da segurança jurídica causado pela redação do Artigo 5º. A comunicação à Câmara Municipal deverá ser acompanhada do presente Parecer Jurídico.

Não obstante o veto se imponha, recomenda-se que o Poder Executivo, reconhecendo o relevante interesse social da matéria, instrua os setores de planejamento, finanças e assistência social a realizar, o levantamento técnico-financeiro detalhado, a estimativa do impacto orçamentário e a identificação das fontes de compensação de receita. Este estudo servirá de base para a elaboração de um novo Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que poderá ser encaminhado à Câmara Municipal, corrigindo os vícios formais e garantindo a responsabilidade fiscal na implementação de uma política pública de apoio às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Este é o Parecer, submetido à superior consideração.

Rio Largo, 12 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊ
Data: 13/11/2025 14:34:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo
Procurador Geral do Município de Rio Largo
OAB/AL nº 9.040

Waneska Pimentel Da Cunha Pinto
Subprocuradora-Geral do Município de Rio Largo
OAB/AL nº 5.201